

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de resposta às Petições de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 05/2016, registradas sob o protocolo 15290/16 e 15289/16, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de seguro de veículos, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita sob o CNPJ nº 61.198.164/0001-60.

I. DAS PRELIMINARES: Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DO CARRO RESERVA

A empresa impugnante contesta especificamente o item “o” do subitem 6.1.1, do Termo de Referência, que assim prescreve:

“o) Disponibilizar, em caso de sinistro, veículo reserva, durante período mínimo de 07(sete) dias ou até que os reparos necessários sejam realizados. O veículo reserva deverá ser de modelo compatível ou semelhante ao veículo segurado, exceto no que se refere ao veículo Motor Trailer - Iveco Daily, do Anexo A, caso em que será dispensada essa exigência”.

DAS COBERTURAS

A empresa impugnante contesta especificamente o subitem “5.1” do Termo de Referência, que assim prescreve:

5. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA GARANTIAS BÁSICAS DO SEGURO

5.1. **INDENIZAÇÃO TOTAL:** O seguro deverá cobrir com garantia total (integral), no mínimo as seguintes características básicas:

- *Atos danosos causados por terceiros;*
- *Inundação, alagamento, **ressacas**, ventos fortes, granizo e queda acidental de qualquer agente ou objeto externo sobre o veículo;*
- *Danos causados à pintura por acidente ou por terceiros;*

III – DAS RESPOSTAS

DO CARRO RESERVA

O Pregoeiro considera **PROCEDENTE** o pedido de supressão da exigência de que o carro reserva seja compatível ou semelhante com o veículo segurado e entende que a modificação não trará nenhum prejuízo ao Órgão, retificando os pontos julgados prejudiciais através da *Errata* nº 1 publicada no DOU e site do Coren.

DAS COBERTURAS

O pregoeiro considera **PROCEDENTE** o pedido formulado pela Impugnante, com fundamento nos argumentos apresentados, retificando os pontos julgados prejudiciais através da *Errata* nº 1 publicada no DOU e site do Coren.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a petição impugnatória interposta, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, acolhendo os pedidos de alteração do Edital, mas mantendo a data da sessão por entender que as alterações não afetam a formulação de propostas, sendo desnecessária nova publicação.

Teresina, 05 de agosto de 2016

Jonatan Augusto da Costa Britto
Pregoeiro